

# REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Aracelle Batista Gonzaga<sup>1</sup>

Vânia Vaz Barbosa Cela<sup>2</sup>

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo abordar e discutir a redução da maioridade penal no Brasil e o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no Texto Constitucional Brasileiro de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamentado na Doutrina de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, e determina um conjunto de medidas a serem aplicadas mediante autoria de ato infracional. A legislação referente à criança e ao adolescente foi baseada no princípio da dignidade humana, posto que seus institutos assim preconizam, além disso considerou ser o adolescente um indivíduo em peculiar condição de desenvolvimento, e dessa forma adotou um critério diferenciado para aplicação e execução da medida socioeducativa. Este trabalho analisa a evolução histórica da imputação penal na legislação brasileira, a dignidade da pessoa humana e as medidas socioeducativas propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por fim a possibilidade de alteração da Constituição da República, sob o fato da imputabilidade penal ser considerada cláusula pétrea. Este artigo científico foi elaborado por pesquisa bibliográfica em livros, códigos, periódicos e internet acerca do tema em debate. O artigo apresenta como resultado visões antagônicas a respeito do tema, por um lado na defesa da redução da maioridade penal, sob o argumento de que haverá diminuição da criminalidade, e por outro lado, argumentos contra defendem que é preciso efetivar o que propõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, o trabalho propõe contribuir com uma abordagem sobre um tema atual, que se encontra em discussão em toda a sociedade brasileira com fins de esclarecimento a respeito do tratamento do ordenamento jurídico ao adolescente infrator brasileiro, mostrando uma posição não dominante, nem tendenciosa, e sim, um discurso sobre a problemática analisando o que está proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente apresentando reflexão a respeito da redução da maioridade penal e do princípio da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Redução da maioridade penal. Princípio da Dignidade Humana. Cláusula pétrea.

## ABSTRACT

This study aims to address and discuss the reduction of legal age in Brazil and the principle of human dignity, determined by the Constitution of 1988. The Statute of Children and Adolescents is based on the Doctrine of Integral Protection of Children and Adolescents, and

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da UNIRN. E-mail: aracellebg@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da UNIRN. E-mail: vanivaz@farn.br.

determines a set of measures to be implemented by authoring offense. The law for children and adolescent was based in the principle of human dignity, for its institutes say so and considered to be the teenager in an individual peculiar condition of development, and therefore adopted a different criterion for implementation and by social. This article analyses the historical evolution was dealt with the criminal imputation in the Brazilian legislation, the principle of human dignity and educational measures proposed by the Statute of the Child and Adolescent, and finally the possibility of amending the Constitution of the Republic on the fact of criminal responsibility be considered entrenchment clause. This article was prepared by scientific literature in books, codes, journals and internet on the topic under discussion. The paper presents as a result antagonistic on the subject, first in defense of reduction of criminal responsibility, arguing that there will be reduction in crime visions, and on the other hand, arguments against argue that it is necessary to effect the proposed Statute Child and Adolescent. Finally, the paper proposes an approach to contribute to a current topic that is under discussion in the Brazilian society with clarity regarding the legal treatment of the adolescent offender Brazil, showing a non-dominant or biased position and yes, a speech on the issue by analyzing what is proposed in the Child and Adolescent featuring discussion about the reduction of criminal responsibility and the principle of human dignity.

**Keywords:** Reducing the age of criminal. Principle of dignity of the Human Person. Entrenchment clause.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA tem por fundamento a Doutrina de Proteção Integral a Criança e do Adolescente, o Estado Democrático de Direito preceitua que a todos devem ser garantidos direitos mínimos, suficientemente válidos à convivência digna e pacífica entre os cidadãos. Para tanto, a incidência dos direitos fundamentais não pode se limitar a determinados indivíduos, de forma que todos os brasileiros, irrestritamente, devem estar inseridos nesse Estado, inclusive as crianças e adolescentes, que em virtude de sua condição peculiar de desenvolvimento, devem ter seus direitos fundamentais ainda mais resguardados.

A Constituição Federal de 1988 regulamentada no que de direito pela Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o viés da Doutrina da Proteção Integral introduz tais direitos a partir da redação do seu artigo 227.

Além de considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos humanos e de lhes garantir direitos fundamentais especiais, a Constituição Federal e o Estatuto também tratam de dispor acerca das situações em que estes sujeitos se encontrem em conflito com a lei.

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 228 prevê que não podem ser imputados penalmente os menores de dezoito anos, que assim ficam sujeitos a punições

específicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que determina um conjunto de medidas a serem aplicadas mediante autoria de ato infracional.

Estes diplomas expressam que os programas de execução de medidas socioeducativas devem oportunizar a ressocialização do adolescente.

Entretanto a atual situação evidencia o desenvolvimento precário de execução desses programas voltados aos jovens em conflito com a lei. Nesse contexto, o processo de responsabilização e as medidas socioeducativas tem sido alvo de muitas críticas, principalmente em razão da influência exercida pelos meios de comunicação, que cotidianamente noticiam a participação de adolescentes em crime de certa gravidade, sugerindo a idéia de impunidade e fomentando em grande parte a pressão exercida pela sociedade para que os hoje adolescentes infratores possam ser penalmente responsabilizados por suas ações.

A redução da maioridade penal, por sua vez, trás a tona uma série de questionamentos acerca da eficácia da aplicação das medidas socioeducativas. Os defensores da redução da idade de responsabilidade criminal acreditam que o adolescente infrator não recebe a punição devida, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito tolerante com os infratores e consequentemente não intimidam os que pretendem transgredir a lei, por outro lado, existem os que acreditam que esse discurso é falacioso e equivocado, porque o governo possui um sistema educacional sucateado, ampliando a exclusão social e este por sua vez, gera violência. Uma discussão que esbarra em questões sociais que buscam levantar às causas e consequências destas medidas e em questões jurídicas inerentes a possibilidade ou não desta mudança legislativa.

Embora este trabalho priorize a questão jurídica inerente ao do tema, que possui amplitude polêmica, na qual juristas e doutrinadores do direito divergem sobre os possíveis resultados que seriam alcançados com a redução da maioridade penal. A relevância deste estudo vai além desta seara, posto que trilha seu caminho a partir de uma análise a respeito do sistema de execução de medidas socioeducativas, sua relação com as propostas de redução da maioridade penal e o respeito ao princípio da dignidade humana sob uma avaliação do cumprimento as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere ao exercício dos direitos fundamentais.

O método utilizado será para a realização da pesquisa será o dialético, que é um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade, considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político, econômico, dentre outros,

empregado em pesquisa qualitativa. Será realizada pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo a partir da Doutrina do Direito da Criança e do Adolescente, do Direito Penal, do Direito Constitucional, da legislação vigente e, por fim, de artigos, pesquisas pertinentes à temática abordada e Processos Judiciais (Ações Civis Públicas).

Para tanto o artigo estrutura-se em mais três partes além desta introdução e conclusão. Na primeira parte, será feita uma análise acerca da legislação destinada a crianças e a adolescentes e a Doutrina de Proteção Integral, destacando o tratamento jurídico a aqueles em conflito com a lei. A segunda parte versará sobre o princípio da dignidade humana e as medidas socioeducativas abordando conceituação, pressupostos analisando o contexto atual sobre a atenção das políticas públicas relacionadas aos temas. A terceira parte tratará sobre os critérios para a fixação da maioridade penal e o caráter pétreo que dificulta a modificação da Constituição Federal tendo como enfoque a eficácia das normas constitucionais e a discussão acerca do que se propõem as Propostas de Emendas Constitucionais quanto à redução da maioridade penal.

## **2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A LEGISLAÇÃO NACIONAL DESTINADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

Historicamente as ações destinadas à infância sempre foram motivo de discussões, uma vez que de um lado a sociedade privilegia a violência, a punição e a repressão, do outro, há os que privilegiam a educação e a assistência, defendendo estratégias que conferem direitos de cidadania e direitos específicos à infância e a adolescência. (PEREZ, 2010; PASSONE, 2010, p. 653)

Analisar o passado, ainda que recente, permite avaliar a dificuldade que envolve a proteção da criança e do adolescente, e o longo do caminho percorrido até a aquisição de seus direitos.

Nesta primeira parte do artigo, são indicados os períodos relacionados ao tratamento oferecido as crianças e adolescentes no Brasil, abrangendo a situação da legislação nacional a partir da década de 1824 do período Imperial ao início da República.

O governo imperial com a preocupação de recolher as crianças que vagavam nas ruas, e com a urgente questão da formação de outro contingente de trabalhadores livres, toma

aquelas que viriam a serem as primeiras medidas efetivas advindas do poder público no Brasil com relação à infância pobre. Para atendê-las surgem por todo o Império asilos mantidos pelos governos provinciais que pretendiam ministrar-lhes o ensino elementar e o profissionalizante, ao mesmo tempo em que os expulsava do convívio social. Neste sentido, em 1875 foi criado o Asilo dos Meninos Desvalidos<sup>3</sup>, em cujo regulamento é descrito como sendo sua finalidade ser um internato destinado a recolher e a educar meninos de 06 a 12 anos que deveriam receber instruções primárias e o ensino de ofícios mecânicos. (CABRAL, 2004; SOUZA, 2004, p. 78)

No período imperial a preocupação legislativa no que concerne a infância se deu em torno do recolhimento de crianças órfãs e abandonadas por meio de medidas assistenciais privadas e de cunho religioso. Essa realidade demonstra que as crianças e adolescentes foram durante um expressivo tempo sujeitos ignorados e estigmatizados como expostos, órfãos, menores. Para Silva (2011):

Esta visão ambivalente em relação à criança – em perigo versus perigosa – torna-se dominante no contexto das sociedades modernas, crescentemente urbanizadas e industrializadas, com reflexos na formulação e execução de políticas de segurança pública, historicamente fundadas em práticas excludentes e repressivas. (SILVA, 2011, p. 36)

Ainda nas primeiras décadas do Brasil Império a legislação relativa à infância referia-se, de um modo geral, a uma preocupação com o recolhimento de crianças órfãs. A Igreja era responsável por zelar pelos expostos e contava com subsídios do Estado para executar medidas de cunho assistencial, especialmente nas Santas Casas de Misericórdia que consagraram a chamada “Roda dos Expostos”. (SILVA, 2011, p. 34)

Entre os séculos XVII e XIX, a sociedade ocidental católica desenvolveu uma forma de assistência infantil chamada Casa da Roda dos Expostos, que deveria garantir a sobrevivência do enjeitado e preservar oculta a identidade da pessoa que abandonasse ou encontrasse abandonado um bebê. (TORRES, 2006, p. 107)

O sistema da Roda de Expostos destinava-se a proteção dos bebês abandonados. Até os três anos, período de vida a que chamavam de “criação”, eram cuidados em sua totalidade,

---

<sup>3</sup> “O asilo representa um modelo de atendimento que será mantido na República, quando o Estado adotará uma política de atendimento baseada na internação, com o objetivo de educar ou recuperar o menor.” (RIZZINI, 1995, p. 245)

em casas de amas-de-leite mercenárias. Em seguida e até os sete anos, período dito de “educação”, essas crianças voltavam para a Casa dos Expostos, que buscava formas de colocá-las em casas de famílias ou em meio para criá-las. A assistência institucionalizada ao menor em situação de abandono, até meados do século XIX, esteve conexas quase que exclusivamente a Casa das Misericórdias. O seu significado era então o da caridade cristã, atreladas as obras de misericórdia, sendo uma ação constituída de leigos da Irmandade. (MARCÍLIO, 1998, p.144)

Convém destacar o conceito de Marcílio sobre a Roda dos Expostos:

O nome ‘Roda’ – dado por extensão a casa dos expostos – provém do dispositivo de madeira onde se depositava o bebê. De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira –que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. (1998, p. 57)

Em meados do século XIX, o período conhecido pelas Rodas dos Expostos passaria a ser alvo de críticas, criando condições para o advento da Pediatria no Brasil, bem como a ações de entes privados, com caráter filantrópico, marcadamente influenciado pelo movimento positivista e higienista que se delineava no cenário internacional. (PEREZ, 2010; PASSONE, 2010, p. 653)

Em 1830, surge em uma legislação brasileira à preocupação com a idade da responsabilidade penal, o Código Criminal do Império representando a primeira sistematização de legislação penal no Brasil, destacava os princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio, segundo o qual não há criminoso sem má fé, sem conhecimento do mal ou até mesmo sem a intenção de praticar crime.<sup>4</sup>

O Código Criminal de 1830 fixava a idade da responsabilidade penal plena em 14 (quatorze) anos de idade, e previa que a criação de casas de correção para o aprisionamento destes jovens distinta daquelas destinadas aos adultos, limitando o tempo de recolhimento à idade de 17(dezessete) anos. Quanto aos menores de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade, caberia ao magistrado aplicar em seu julgamento o critério biopsicológico, segundo o qual, seria avaliado o seu grau de discernimento ao tempo do cometimento do crime, ou seja,

---

<sup>4</sup>PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. São Paulo: Javoli, 1980. p. 27-60.

provada sua capacidade de compreender a ilicitude do ato praticado seriam encaminhados para as casas de correção.

O Código Criminal do Império trouxe inovações para o âmbito jurídico tais como, fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para menores de 14 anos. A pena de morte a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos. (MIRABETE, 2009, p. 25). Esse Código persistiu durante sessenta anos, isto é, enquanto não chegou à República que, proclamada, deveria ensejar uma grande transformação na legislação penal.

No início da República, que surgiu então, o primeiro Código Penal da República, em 1890, marcando o início do debate entre os defensores da educação em detrimento do predomínio da punição. (PASSONE, 2010, p. 654)

O processo de instituição da infância com o Brasil República é analisado como objeto de atenção e controle por parte do Estado, Rizzini diz que:

Caberá à Justiça regulamentar à proteção (da criança e da sociedade), fazendo prevalecer a educação sobre a punição. À filantropia – substituta da antiga caridade – estava reservada a missão de prestar assistência aos pobres e desvalidos, em associação às ações públicas [...] a conexão jurídico-assistencial atuará visando um propósito comum: “salvar a criança” para transformar o Brasil. (Rizzini, 1997, p. 30)

Tais transformações ocorreram influenciadas pela passagem do Império à República e da sociedade escravocrata à organização da sociedade livre dos trabalhadores, período vinculado ao despertar do anseio de nacionalidade e ao início da industrialização do país. Em um panorama de crescente urbanização, industrialização, políticas intervencionistas, o termo “menor” sendo constituído, faz intenso mudança desse período histórico para a República.

Quanto a responsabilidade penal no seu art. 27, §§ 1º e 2º, dispôs sobre a inimputabilidade absoluta para os menores de 9 (nove) anos, entretanto, previu que menores entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, seriam julgados pelo critério do discernimento, mantendo o critério bipsicológico do Código Imperial, cabendo ao magistrado, provado que agiram com discernimento, determinar que fossem recolhidos ao estabelecimento industrial disciplinar, por tempo determinado, desde que não excedesse a idade de 17 (dezessete) anos. Sendo fixada a responsabilidade penal plena para os maiores entre 14 (quatorze) a 21 (vinte e um) anos, aos quais seria aplicada a prisão disciplinar, para ser executada em estabelecimentos

industriais especiais, como forma de correção. Sendo aplicadas penas aos maiores de 14 (quatorze) anos e 17 (dezesete) anos, nos casos de cumplicidade.

Até o ano de 1927 não havia uma legislação específica para a infância e juventude, a preocupação com esta população resumia-se a alguns artigos do Código Penal de 1890 e o Código Civil de 1916, quando foi promulgado o chamado Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos<sup>5</sup>. Observa-se que a legislação das primeiras décadas do século XX tinha como objetivo responder aos temores quanto à criminalidade infantil e já havia a intenção de proteger tanto a população quanto a infância.

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n. 2848 de 07 de dezembro de 1940) entrou em vigor dia 1º de janeiro de 1942 e ainda é nossa atual legislação penal. Nesse código, em relação à imputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, o legislador adotou o critério biológico, isto é, o critério que leva em conta apenas a idade do autor do fato, estabelecendo como penalmente irresponsáveis os menores de dezoito anos, não levando em conta o grau de desenvolvimento mental do menor. Trata-se de evidente presunção absoluta de inimputabilidade penal. (NAKANO, 2005, p. 12)

Em 1979, norteados pela Doutrina Jurídica da Proteção ao Menor em Situação Irregular, entra em vigor o Novo Código de Menores, que considerava em situação irregular os menores que não se convencionassem ao padrão social estabelecido, inerente a sua conduta pessoal, sua situação de carência econômica (o menor que estivesse privado de condições essenciais a sua subsistência), vítimas de maus tratos ou os abandonados, bem como os jovens em conflito com a lei. (MACHADO, 2003, p. 29-47)

Através desse Código foram estabelecidas diretrizes referentes ao tratamento dado voltado à criança e adolescente, revestindo a figura do juiz poderes ilimitados e discricionários, ao qual cabia a decisão quanto ao destino de muitas crianças e adolescentes, julgamento fundado em muitos casos na ética do próprio juiz. Contudo, na prática não houve alterações significativas, pois as crianças e adolescentes continuavam sendo tratadas como objetos de direitos e ainda não apontava para uma mudança significativa quanto a separação entre crianças e adolescentes abandonados e infratores.

A Doutrina da Situação Irregular, apesar de diferenciar adultos e menores, apresentava uma ideia baseada no binômio menor carente, menor delinquente, dispensando tratamento

---

<sup>5</sup>O “Código Mello Mattos” era o Decreto 17.943-A, de 12-10-1927. Tinha 231 artigos e foi assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Nascido em Salvador-BA, em 19-03-1864. Mello Mattos seria não apenas o seu idealizador, mas também o 1º juiz de Menores do Brasil, nomeado em 02-02-1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, criado em 20-12-1923, até o seu falecimento, em 1934. (AZEVEDO, 2014, p.03)

igualitário entre jovens autores de atos infracionais e abandonados, partindo do princípio de que ambos estavam em situação irregular e, por isso, deveriam ser tutelados pelo Estado. Essa falta de distinção fazia com que crianças abandonadas fossem tratadas como delinquentes e a situação social como situação jurídica. (MACHADO, 2003, p. 29-47)

Somente na década de 1980 com a abertura democrática, materializada com a promulgação da Constituição Federal em 1988, ocorre a incorporação no ordenamento pátrio as diretrizes já sedimentadas nas Convenções e Declarações Internacionais voltada para os direitos da população infanto-juvenil, constituindo-se no marco legal para o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Sob esse contexto a Constituição Federal de 1988 aderiu integralmente estabeleceu as bases para uma Doutrina da Proteção Integral para crianças e adolescentes, expressando-a especialmente em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988), 2014. p.59)

A imputabilidade penal foi mantida em 18 anos de idade seguindo a perspectiva do Código Penal de 1940, que adotou o critério puramente biológico, a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos já demonstra progresso à normativa que atingirá sua plenitude em 1990 quando foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente que disciplinará o tratamento a crianças e a adolescentes.

Para a imputabilidade o doutrinador Fernando Capez, apresenta a seguinte definição:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade penal de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (2005, p. 331)

Neste sentido, o adolescente é inimputável, ou seja, não possui a capacidade de ser responsabilizado criminalmente como adulto, este possui outro perfil da imputabilidade. No entanto isso não significa que não se possa conferir aos menores de 18 (dezoito) anos a causa eficiente da infração culposa ou dolosa de certa norma penal, esta imputabilidade não denota irresponsabilidade, refere-se a não sujeição às penas previstas na parte especial do Código Penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 13 de julho de 1990, Lei 8.069/90, substituiu a doutrina do Código de Menores, e instaurou novas referências políticas, jurídicas e sociais. Esse Estatuto fundamentado na Doutrina da Proteção Integral define para efeito legal como criança a pessoa até doze anos incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos incompletos, considerados cidadãos detentores de direitos e em condição de desenvolvimento.

Segundo Cabrera (2013) o Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal regimento jurídico sobre os direitos dos infantes vigente no Brasil. Advindo no ensejo dos dispositivos constitucionais de proteção da infância e da juventude, principalmente do artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto estabeleceu definitivamente a posição desses indivíduos como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, o que se depreende do artigo 227 da Constituição Federal, e o que diz literalmente no Estatuto, é que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber cuidados com a prioridade absoluta.

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral houve um rompimento com a antiga Doutrina da Situação Irregular do Menor, operando-se uma mudança na ação política do Estado, em especial no plano político de tratamento ao jovem em conflito com a lei, pois esses deixaram de ser vistos como objetos do processo e passaram a ser sujeitos do processo, ou seja, sujeitos de direitos. (VOLPI, 1998, p. 95)

É sob esse cenário que as crianças e os adolescentes passam a ser tratados juridicamente sob o princípio da prioridade absoluta, sobre esse princípio preleciona Saraiva:

O Princípio da Prioridade Absoluta, erigido como preceito fundante na ordem jurídica, estabelece a primazia deste direito no art. 227 da Constituição Federal. Tal princípio está reafirmado no art. 4º do ECA. Neste dispositivo estão lançados os fundamentos do Chamado Sistema Primário de Garantias, estabelecendo as diretrizes para uma Política Pública que priorize

crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. (SARAIVA, 2005, p. 73)

Com a vigência da doutrina de proteção integral os mecanismos usados anteriormente tornam-se irregulares. O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a criança e o adolescente protegendo-os e possibilitando a promoção de todos seus direitos e garantias. Surgem os sujeitos de direitos que merecem cuidados e respeito absoluto do Estado, da sociedade e da família, ficam garantidos a esta parte da população seus direitos específicos. (SOARES, 2010, p. 109)

O Estatuto da Criança e do Adolescente que criou as bases legais para implantação de um Sistema de Garantia de Direitos, atribuindo ao Município o compromisso de tornar eficaz todos os seus aspectos da vida social através de uma política de atendimento, tendo com ponto de partida a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a manutenção de Fundos Nacional, Estaduais e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, bem com a implantação dos Conselhos Tutelares nos municípios.

Em seu artigo 101 estabeleceu medidas de proteção aplicáveis quando os direitos da criança e do adolescente forem violados ou estiverem em situação de risco e vulnerabilidade, estabelecendo, também, em seu artigo 112, medidas socioeducativas a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, quando o adolescente cometer ato infracional.

A aplicação das medidas de proteção é de competência dos Conselhos Tutelares, e na falta destes, passa a ser do Juiz da Infância e da Juventude.

As medidas socioeducativas, taxativamente elencadas no artigo 112 do Estatuto, compreendem a: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, e internação em estabelecimento educacional.

Estas medidas serão aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude, após a devida investigação do fato pela autoridade policial, ouvido o Representante do Ministério Público para os casos em que se verificar que o adolescente praticou uma conduta análoga aquela descrita como crime ou contravenção penal.

Segundo Liberti:

(...) manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (LIBERATI, 2006, *apud* MACIEL, 2011, p. 1073).

Partindo-se do princípio de que as medidas socioeducativas visam a reeducação do jovem e sua reinserção na sociedade, depreende-se que seu caráter eminentemente pedagógico corretivo, posto que, visa dar ao jovem uma oportunidade para que, com o apoio e acompanhamento técnico, possa refletir acerca da ilicitude da conduta praticada por ele.

As medidas socioeducativas de semiliberdade e internação são as únicas espécies que serão aplicadas por tempo indeterminado, não podendo exceder ao período máximo de 03 (três) anos, devendo o adolescente em cumprimento desta medida ser liberado compulsoriamente ao completar 21 (vinte e um) anos.

As medidas socioeducativas restritivas de liberdade tem caráter excepcional, e devem ser executadas pelo Estado Brasileiro conforme um conjunto ordenado de regras e critérios, entretanto o Estatuto não se encarregou de regulamentar a execução destas medidas, sendo estas executadas conforme critérios técnicos do Sistema Socioeducativo de cada unidade da Federação.

Visando preencher essa lacuna, em 18 de janeiro de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.594 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

### **3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA SOCIEDUCATIVO**

Interpretar direitos humanos passa pela busca do equilíbrio entre o direito natural e o direito positivo, tomando-se por base fundamental a dignidade humana. Apesar das diferenças individuais, culturais, sociais e biológicas, a essência do ser humano é uma só e, por isso, merece respeito e proteção em todas as partes do mundo. (MOREIRA, 2010)

Para Bobbio:

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos que fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (2004, p.15-16)

O rol dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar, com as mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, entre outros, pois os direitos do homem constituem uma classe variável. É possível prever, que no futuro, poderão emergir novas pretensões, o que parece fundamental em uma época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas, em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p. 13)

Foi de grande importância o papel realizado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Através dela pôde-se sedimentar, a nível internacional, alguns dos principais e elementares direitos de toda pessoa humana, dentre os quais se destaca o direito à liberdade e ao tratamento igualitário<sup>6</sup>. No Brasil houve a evolução dos direitos do homem, passando dos direitos individuais aos direitos sociais e coletivos, consagrados pela Constituição Federal de 1988. A Carta Magna brasileira positivou os direitos do homem, apresentando-lhes juridicidade ativa, no qual os direitos humanos foram plenamente positivados.

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio basilar protegido e elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. O referido artigo e inciso da Carta Magna contêm não apenas uma norma vai além de sua condição de princípio e regra (e valor) fundamental, consistindo também em um preceito definidor de garantias de direitos, assim como de deveres fundamentais. (SARLET, 2001, p. 83)

Sarlet propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo

---

<sup>6</sup>FRANZOI, Jackeline Guimarães Almeida. Dos direitos humanos: breve abordagem sobre seu conceito, sua história, e sua proteção segundo a Constituição Brasileira de 1988 e a nível internacional. In: **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. V. 03. Nº 01, 2003. p. 379. Maringá/PR.

e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (2001, p. 60)

Ao poder público se atribui o dever de proteção da pessoa contra si mesma, de forma que o Estado se encontra autorizado e forçado a intervir em face da ação de pessoas que, atentem contra sua própria dignidade, situação esta permitida pela condição de ser irrenunciável a dignidade pessoal. Da dignidade, em sua condição de princípio fundamental, decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (por particulares e principalmente pelo Estado), a dignidade implica também, em última instância por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos. (SARLET, 2001, p. 134-135)

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos humanos, em condições especiais de desenvolvimento, e declaram dentre outros direitos fundamentais que lhes são atribuídos, com prioridade absoluta, o direito a dignidade. Direito que deve ser garantido a todas as crianças e adolescentes, inclusive aqueles que pela prática de atos infracionais encontram-se cerceados de sua liberdade. Haja vista que a finalidade primeira do Estatuto na aplicação de medida é pedagógica, com o objetivo de garantir uma formação harmoniosa, saudável e sólida perante a sociedade, priorizando a retomada do adolescente a uma vida social sem problemas, moldados em valores éticos, sociais, e familiares.

Contudo, não foi esta realidade que encontrou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando visitou a Varas da Infância e Juventude e Unidades do Sistema Socioeducativo em meio fechado em todos os Estados da Federação durante o ano de 2010 através do Projeto Justiça ao Jovem <sup>7</sup>, o que culminou na interdição de várias unidades, entre elas o Centro Educacional do Pitimbu (CEDUC) localizado no Estado do Rio Grande do Norte, demonstrando como funciona a atuação dos Estados na execução das medidas socioeducativas.

No relatório final do “Programa da Justiça ao Jovem” no Estado do Rio Grande do Norte, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao averiguar a situação do CEDUC Pitimbu de Parnamirim/RN, traz a seguinte colocação:

---

<sup>7</sup>O Projeto Justiça ao Jovem, a princípio denominado de Medida Justa foi criado pelo CNJ para produzir um diagnóstico nacional de todas as unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. O projeto visa aperfeiçoar o funcionamento dessas unidades e propor sugestões para possíveis deficiências encontradas na aplicação das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes que cometem algum delito. Medida Justa chega a sete Estados. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/9818-medida-justa-chega-a-sete-estados>. Acesso em: 03 abr. 2014.

(...) Suas instalações são inadequadas e estão deterioradas; o ambiente é sujo, escuro e úmido. Conforme se verifica nas fotografias que instruem o relatório anexo, há fezes humanas jogadas pelas paredes e teto, e lixo acumulado; foi relatado que o odor é repugnante. Os adolescentes narraram agressões por parte de policiais militares que realizam a segurança na unidade (...) A equipe do programa que realizou a visita expôs que o corpo técnico, de modo geral, demonstra falta de cuidados e dedicação ao trabalho, sem qualquer compromisso com o bem estar dos adolescentes. Em suma, as instalações físicas e o atendimento são completamente impróprios. Os adolescentes que ali cumprem medida são privados de praticamente todos os direitos que lhe são conferidos, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Não é possível imaginar que se possa alcançar a ressocialização dos jovens em condições como as brevemente descritas acima.

O Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte descreveu as seguintes condições do CEDUC-Pitimbu na Ação Civil Pública com Pedido de Liminar em face do Estado do Rio Grande do Norte <sup>8</sup>(Processo. 0002462-31.2011.8.20.0124):

As desumanas instalações do CEDUC comprometem significativamente o trabalho socioeducativo desenvolvido, haja vista que a prática de intervenções pedagógicas voltadas ressocialização dos socioeducandos demanda no mínimo estrutura predial adequada, salubre e de higiene, restando configurada uma clara situação de violação aos direitos dos adolescentes que se encontram privados de liberdade. Logo, face à omissão da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente em realizar com a urgência e prontidão a reforma estruturante da qual o CEDUC/Pitimbu necessita há meses para acolher com dignidade os internos em cumprimento de medida socioeducativa de internação, bem como para implantar outra Unidade Socioeducativa de Internação para atender a demanda da Região Metropolitana de Natal – CEDUC/Ceará-Mirim, de modo a desafogar a Unidade Ceduc-Pitimbu que constantemente encontra-se superlotada, garantindo atendimento socioeducativo individualizado e de qualidade, nos moldes do ECA e SINASE, entendeu este Órgão Ministerial pela necessidade de oferecimento da presente ação civil pública.

O Estado responsável pela implantação de políticas públicas, segundo o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve impor na prática, meios para que o adolescente infrator seja recuperado socialmente evitando reincidência delitiva. Segundo Damico (2011, p. 140), todas as práticas sejam elas educativas pedagógicas ou esportivas que têm como objetivo recuperar o jovem são políticas de segurança pública, pois visam impedir a continuidade e reincidência do cometimento de crimes.

---

<sup>8</sup>Ação Civil Pública com Pedido de Liminar em face do Estado do Rio Grande do Norte. Processo n. 0002462-31.2011.8.20.0124. Disponível em: <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 05 abr. 2014.

A política de segurança pública direcionada para a ressocialização obedece a um modelo de atuação estatal que impõe na prática, em prol da população, a mudança de comportamentos e de algum tipo de controle, de modo a estabelecer um discurso quase unânime de que os adolescentes envolvidos na criminalização são apenas sujeitos problemáticos.

As políticas públicas de ressocialização do jovem destacam a educação e a profissionalização como ferramentas importantes na formação deste novo indivíduo, ao qual devem ser dadas condições integrais de reestruturação psíquica e familiar e de reinserção social, através de sua inclusão individualizada e particularizada, a fim de resgatá-lo enquanto ser humano.

Quando se refere à criança e adolescente em conflito com a lei se faz necessário analisar o contexto social brasileiro, em virtude dos problemas enfrentados ligados ao crescente e alarmante número de ocorrências de atos infracionais cometidos por estes, e as políticas públicas de atendimento aos adolescentes infratores, cujo objetivo é solucionar os problemas da população, elaborando, planejando e executando tais políticas, considerando também a atuação destes não somente pelo Estado, mas também pelas organizações não governamentais e organizações voluntárias sem fins lucrativos.

Visando consolidar os avanços contidos na legislação e contribuir para a efetiva cidadania dos adolescentes em conflito com a lei, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)<sup>9</sup> responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e adolescência, pautado no princípio da democracia participativa, tem buscado cumprir seu papel normatizador e articulador, ampliando os debates e sua agenda com os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD). (BRASIL, 2006, p. 15)

Em 2006 apresentou-se ao cenário brasileiro através da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente o Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo – SINASE que tem como objetivo primordial o desenvolvimento de uma ação socioeducativa baseada nos princípios dos direitos humanos, bem como, defende a ideia de seu conceito, estratégia e modo operacional ser estruturado em bases éticas e pedagógicas.

O SINASE recomenda que para mudar a realidade sejam necessárias, entre outras ações: o reordenamento institucional das Unidades de internação; ampliação do sistema em meio aberto; organização em rede de atendimento; pleno funcionamento do sistema de defesa

---

<sup>9</sup>O CONANDA foi criado por Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

do adolescente autor de ato infracional; regionalização do atendimento; municipalização do meio aberto; capacitação dos atores socioeducativos; elaboração de uma política estadual e municipal de atendimento integrada com as demais políticas; estaduais e municipais; ampliação de varas especializadas e plantão institucional; maior entendimento da lei e suas especificidades; integração dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social, na operacionalização do atendimento inicial do adolescente autor de ato infracional e no atendimento estruturado e qualificado aos egressos.

Em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0108149-70.2014.8.20.0001 que acata o Pedido de Liminar feito pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte em face do Estado do Rio Grande do Norte e a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC e determina a intervenção da FUNDAC, destacam-se o trecho:

As medidas socioeducativas privativas de liberdade têm como finalidade precípua a ressocialização e a reeducação do adolescente infrator visando que este quando egresso à sociedade possa integrar-se e contribuir para o desenvolvimento desta a partir do pleno exercício de sua cidadania. Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que tais medidas sejam executadas a partir de princípios e diretrizes legalmente regulamentadas pela Lei nº 12.594/12 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Princípio e diretrizes que não vem sendo respeitados e cumpridos pelo Estado do Rio Grande do Norte e pela Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC que reiteradamente omitem-se diante das irregularidades apresentadas no sistema socioeducativo estadual, mesmo nas situações em que já existem decisões judiciais determinando a regularização destas.

Entre os anos de 2010 e 2013 houve um aumento de 63,59% de processos de apuração de ato infracional nesta 3ª Vara da Infância e da Juventude, sendo que dos atos infracionais apurados aumentaram aqueles praticados com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa praticados por adolescentes reincidentes. Do que se denota que as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, de caráter excepcional, quando aplicadas pelo magistrado com intuito de oportunizar ao socioeducando sua reeducação e ressocialização quando não executadas ou executadas sem que sejam respeitados os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE trazem repercussões perversas não só para o adolescente inserido neste círculo mórbido de violência, como, também, para toda sociedade que se sente insegura ante a crescente violência que afronta a ordem e a paz social, perpetrada em muitos casos por esta população infanto-juvenil que se revela como vítima e algoz frente à omissão estatal.

Do mesmo modo como vem ocorrendo no Rio Grande do Norte verifica-se no levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no projeto Justiça ao Jovem, que

esta é uma realidade recorrente em vários Estados do Brasil, os direitos fundamentais constitucional e estatutariamente garantidos as crianças e aos adolescentes não vem sendo garantidos de maneira universal para todas as crianças e adolescentes, sobretudo no que concerne ao direito ao respeito e a dignidade, inerente a pessoa humana em qualquer circunstância, ações ou omissões que venham negar ou ferir estes direitos tem como repercussões atos violência e de intolerância praticados por adolescentes que cada vez se estruturam na prática de atos infracionais ou pela sociedade que em busca de paz e segurança buscas soluções ágeis para o problema emergente sem se preocupar com falta de políticas públicas que dão causa ou asseveram este problema, sem tampouco avaliar a eficácia de tais soluções. A atual discussão sobre a redução da idade penal é um exemplo de tais medidas.

#### **4. DOS CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O CARÁTER PÉTREO QUE DIFICULTA A MODIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Para além das discussões acerca da eficácia de uma mudança legislativa tendente a reduzir a idade de responsabilidade penal, cabe uma reflexão jurídica a respeito da possibilidade desta mudança que implicaria em alteração de uma série de artigos da Constituição Federal Brasileira de 1988.

A discussão sobre a idade penal perpassa sobre o entendimento deste tema se tratar de garantia individual, e como tal inserida em cláusula pétrea, ou seja, que não pode ser reformulada. As cláusulas pétreas têm como finalidade preservar os princípios constitucionais e não deve ser interpretada restritivamente, de acordo com Mendes (1996, p. 188):

Essa afirmação simplista ao invés de solver o problema, pode agravá-lo, pois a tendência detectada atua no sentido não de uma interpretação restritiva das cláusulas pétreas, mas de uma interpretação restritiva dos próprios princípios por ela protegidos. Essa via, ao invés de permitir um fortalecimento dos princípios constitucionais contemplados na garantia de eternidade, como pretendido pelo constituinte, acarreta, efetivamente, o seu enfraquecimento. Assim, parece recomendável que eventual interpretação restritiva se refira a própria garantia de eternidade sem afetar os princípios por ela protegidos.

A Constituição Federal de 1988 colocou como patamar os direitos e garantias individuais, impedindo sua modificação ou abolição. Os direitos e garantias fundamentais são

limitações materiais explícitas ao Poder Constituinte Derivado Reformador, o artigo 60 §4º da Carta Magna estabelece que não poderão ser motivo de propostas para a deliberação, nem sequer por emenda constitucional, não se permitindo tendência alguma para abolição, das seguintes questões:

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - O voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 2014, p.27)

Nesse contexto os direitos e garantias fundamentais podem ser encontrados ao longo do texto constitucional, não se limitam aos elencados no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira. Moreira (2014, p. 03) diz que o art. 5º, § 2º da Constituição Federal Brasileira explicita que há outros direitos materialmente fundamentais, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Surge, então, a discussão sobre os artigos 227 e 228 da Constituição Federal, no que diz respeito a enquadrá-lo como garantia ou direito individual, o que impediria a sua reforma pelo legislador ordinário. E conforme o artigo 227 transcrito em relação ao ato infracional e ao crime e seus processos:

Art. 227 - §3º IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;  
V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. (BRASIL, 2014, p. 59)

O artigo 227, no que diz respeito aos incisos IV e V, da Constituição Federal Brasileira, apresentam os princípios constitucionais do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da brevidade e da excepcionalidade garantem ao jovem infrator que a medida privativa de liberdade deverá ser de curta duração e uma exceção. Ressalta-se que segundo esse princípio constitucional, devem-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Justifica-se, assim, o direito à proteção especial da criança e do adolescente. (MOREIRA, 2014, p. 03)

A Constituição Federal Brasileira reproduzindo o artigo 27 do Código Penal “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 2014, p. 413), dispõe em seu artigo 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito as normas da legislação especial” (BRASIL, 2014, p. 60).

Segundo Mirabete (2009, p. 216), ao determinar que os menores de idade são inimputáveis, o Código Penal adotou o chamado critério biológico, havendo nesse caso uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação.

Nesse sentido uma parte dos doutrinadores explicam a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos como uma presunção absoluta da lei de que esses sujeitos estão em condição especial de desenvolvimento, físico, mental, emocional e social e, portanto deve-se afirmar que a idade penal mínima expressa no artigo 228 é cláusula pétrea, visto que, está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, é um direito fundamental oriundo da convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, da qual o Brasil faz parte.

Muitos são os projetos de lei (PLs) ou propostas de emendas constitucionais (PECs) em tramitação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, que se referem ao tema. Eles são em maioria propostas de alterações legislativas que refutam a atual situação de insegurança, objetivando a ampliação das leis e à suspensão de garantias e direitos de adolescentes em conflito com a lei.

Conforme Alvarez:

[...]é dado grande destaque nos meios de comunicação a atos de violência cometidos por (ou mesmo muitas vezes apenas supostamente atribuídos) a crianças e jovens, geralmente pobres, destaque esse seguido freqüentemente pela crítica ao ECA e pela defesa da redução da idade penal como principal alternativa frente ao suposto crescimento da criminalidade infantil e juvenil.(1997, p.94)

Algumas propostas de emenda à Constituição referem-se aos adolescentes como jovens que em outras épocas não possuíam as condições de formações atuais que os jovens de hoje possuem, podendo responder penalmente pelo cometimento de ato infracional aos dezesesseis ou até quatorze anos de idade.

O Deputado Federal Benedito Domingos PP/DF na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) N ° 171, de 1993 defende que o Código Penal de 1940 tinha desenvolvimento mental inferior ao de hoje e que o jovem de dezesesseis anos hoje possui

discernimento devido ao volume de informações. Discute ainda que os adultos utilizam jovens para cometerem seus crimes e responsabilizá-los, tendo em vista a sanção ser mais branda aos adolescentes infratores.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 426, de 1996, da Deputada Nair Xavier Lobo (PMDB-GO), por sua vez, questiona se a idade penal aos 18 anos de idade é ou não cláusula pétrea. Para Nair Xavier, a idade penal aos 18 anos de idade não faz parte dos direitos e garantias individuais “nos termos do 2º artigo 5º da Constituição Federal”, porque isto seria afirmar como direito, o “direito a matar” e não ser punido pelo fato de possuir idade inferior aos dezoito anos. A deputada apresenta como exemplo países como Estados Unidos e Inglaterra, em que as cortes de justiça aplicam penas até para “crianças de sete ou oito anos de idade”.

Em 2001 o Deputado Alberto Fraga (PFL-DF) propõe a Emenda à Constituição (PEC) Nº 321, defendendo que o critério para a fixação da maioridade penal deve ser o discernimento, pois os jovens possuem capacidade de compreender os atos que cometem e diz que mesmo existindo teorias contrárias às propostas do poder legislativo, a função desta é “legislar de acordo com a vontade social”.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 242, de 2004, do Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP) justifica a redução da maioridade penal defendendo a ineficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), e ainda que os deveres dos adolescentes devam começar aos quatorze anos, pois, nesta idade “o jovem é capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 73, de 2007, do Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR) justifica-se se referindo a não evolução do Código Penal de 1940, compara a responsabilidade civil a responsabilidade penal e reforça que o artigo 228 deve alterar a maioridade abandonando o critério cronológico para adotar o critério subjetivo-psicológico.

Uma das mais recentes discussões trata da Proposta de Emenda à Constituição Nº 33, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) que exclui a inimputabilidade em menores de 18 (dezoito) anos no caso de crimes de alta gravidade, como: tortura, terrorismo, tráfico de drogas e homicídio. Mas para punir, seria necessário comprovar o discernimento do adolescente sobre o ato criminoso que cometeu. O Senador propõe ainda que a pena deverá ser cumprida em estabelecimento diferente de onde ficam presos maiores de dezoito anos.

No entanto, o clamor da sociedade deve atender ao referencial de leis que não infame os princípios do Estado Democrático de Direito, desafio este imposto aos legisladores do país, em seu papel de promover as condições para a conquista da Justiça. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado rejeitou a proposta de mudanças das regras sobre a idade penal mínima, mesmo que tenha sido com votos por sua viabilidade, assegurou um marco material previsto na Constituição Federal, em que pese não trazer à discussão os verdadeiros discursos que devem ser debatidos<sup>10</sup>.

O Advogado Penna (2014, p. 01) diz que o debate a respeito do conteúdo constitucional tido como cláusula pétrea, não deve ser mais discutido, uma vez que a redução da maioria penal será inatingível por mudanças via emendas constitucionais, e ainda que “em vez de buscar a diminuição da desigualdade social e melhores políticas públicas para adolescentes, essas sim causas efetivas e comprovadas do aumento da violência, busca-se uma atuação por omissão”.

Em nota pública <sup>11</sup>o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tratou sobre a redução da maioria penal e do aumento de tempo da medida de internação, expondo dezoito razões contra esses temas destacando o disposto na Lei 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional; considerando que a eventual redução da maioria penal exporia adolescentes à convivência com adultos no sistema penitenciário, aumentando sobremaneira sua vulnerabilidade e agravando o atual quadro de violência; considerando que os adolescentes em conflito com a lei, em sua maioria, são anteriormente vítimas de violações de seus direitos humanos pela ação ou omissão do Estado, da sociedade, da comunidade e da família e considerando finalmente que reduzir a idade penal viola a Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Criança, as regras mínimas de Beijing, as Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil, as Regras Mínimas para a Proteção dos Menores de Liberdade (Regra de Riad), o Pacto de San Jose da Costa Rica e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alguns deputados defendem a manutenção dos 18 (dezoito) anos como idade de imputabilidade penal. Os argumentos contra a redução da maioria penal vão desde o

---

<sup>10</sup>CATTANI, Carlos Frederico Manica Rizzi. A redução da menoridade penal é um caminho a ser seguido hoje?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3892, 26 fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26791>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>11</sup>CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 18 razões para a não redução da maioria penal. Brasília, 14 ago. 2013. Disponível em: <<http://18razoes.wordpress.com/2013/08/29/conanda-reducao-da-maioridade-penal-e-o-aumento-tempo-da-medida-socioeducativa-de-internacao/>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

entendimento que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em desenvolvimento e condição peculiar, que o discurso é falacioso corroborado pela mídia populista que pede solução imediata para o tratamento a ser dado à segurança pública no país, até o entendimento que a cadeia e o tratamento igualitário de um adulto a um jovem no que diz respeito à responsabilização penal, em nada contribuem para a educação e ressocialização do jovem.

A respeito dos argumentos contra a redução da maioridade penal Cinti (2014, p. 03) diz que:

O mais importante no momento não é reduzir a maioridade penal e sim fazer com que o ECA seja efetivamente cumprido pelos gestores das unidades de medidas socioeducativas, espaço destinado na teoria à ressocialização dos adolescentes. Nesse sentido, se faz necessário que as medidas socioeducativas sejam rediscutidas, aperfeiçoadas e cumpridas de modo a evitar um efeito contrário à recuperação: meninos e meninas mais corrompidos por um sistema pseudo socioeducativo. [...] Portanto, reduzir a maioridade penal seria o mesmo que jogar precocemente os adolescentes em conflito com a lei na “Universidade do Crime”, uma vez que é do conhecimento público a deterioração do sistema penal brasileiro. Na verdade, o que deve nortear esse debate acerca dos adolescentes em conflito com a lei é uma maneira mais justa de promover os direitos de todos os brasileiros em formação, independente de sua condição socioeconômica e étnico-cultural.

Muitos doutrinadores apontam ainda para a falta de estrutura necessária, infraestrutura repressiva, superlotação e descaso, concluindo que o sistema está em crise, sendo uma medida vazia, impossível de ressocializar o menor e afastando-o cada vez mais do convívio social. Para mudar a realidade seria necessário uma nova ideia de unidade de reeducação, implementando programas pedagógicos e atendimento formulado de acordo com o tipo de adolescente em seu grau de periculosidade, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, e a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

A questão da redução da idade penal é um tema controverso, divide opinião de doutrinadores e juristas em todas as partes do país, e eventualmente o tema e a pressão da população para a aprovação das Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) ressurgem consagrando ao entusiasmo nacional acerca de algum ato infracional de alta gravidade cometido por adolescentes.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A redução da maioridade é um tema controverso nos dias atuais na sociedade brasileira, diante da crescente violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez aparece à sociedade como instrumento que fomenta a impunidade. Defensores e opositores da redução da maioridade penal a fim de tornarem válidos seus argumentos criticam a legislação vigente.

A política do Estatuto da Criança e do adolescente é de reabilitação do menor infrator de caráter pedagógico, educativo, não punitivo. É considerada uma legislação especial, destinada às pessoas em condição de desenvolvimento. Sob esse contexto não pode ser considerado um instrumento que corrobora com a impunidade, como dizem os argumentos a favor da redução da maioridade penal.

Os argumentos a favor da redução da maioridade penal visualizam que a diminuição da criminalidade irá retroceder alterando-se a legislação especial. Do outro lado argumentos contra essa redução afirmam que é preciso efetivar o que propõe o Estatuto da Criança e do Adolescente através do poder público, da comunidade, da sociedade civil e da família, colocando a criança e o adolescente como prioridade absoluta do país.

Atualmente existe mais de trinta propostas de emenda a constituição no Congresso Nacional exigindo a diminuição da idade penal para dezesseis anos, e uma vez aceita quaisquer propostas destas, os adolescentes infratores responderam penalmente de acordo com o Código Penal, de caráter punitivo, que vislumbra e a punição como estratégia da não ocorrência de crimes posteriores.

Diante dos controversos posicionamentos sobre o tema, existe ainda a discussão sobre ser ou não ser cláusula pétrea o dispositivo que trata da imputabilidade penal, mas para que se concretize a mudança na legislação, deve-se desvendar primeiramente esta questão jurídica.

Se a partir da Doutrina da Proteção Integral, do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas medidas socioeducativas, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, considerados pessoas em condição de desenvolvimento, ainda há muito que se discutir, se a alteração da lei, ou ainda, o aumento das punições, seria a solução jurídica mais adequada. Faz-se necessário ainda, repensar a forma como se apresentam as políticas públicas para a segurança na vida dos jovens em respeito ao que determinam as garantias constitucionais principalmente no que diz respeito ao princípio da dignidade humana.

A população brasileira implora por solução imediata a redução da violência por parte das políticas públicas, sem considerar a importância do investimento em ações preventivas

aos atos infracionais, as condições peculiares de desenvolvimento e ainda o caráter de vítima destes sujeitos muitas vezes sem acesso a direitos sociais básicos necessários a efetivação da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, M.C. **A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores**. São Paulo, 1989. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf)> Acesso em: 05 de mar. 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: Vade Mecum. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília-DF: CONANDA, 2006.  
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – parte geral**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CABRAL, Suzie Hayashida. SOUSA, Sonia Margarida Gomes. **O histórico processo de exclusão/inclusão dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 10, n. 15, p. 71-90, jun. 2004

CABRERA, Valéria Cabreira. Direito da Infância e da Juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13574&revista\\_caderno=12](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13574&revista_caderno=12)>. Acesso em 15 de mar. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CINTI, Maria da Conceição Damasceno. **Redução da maioridade penal: um retrocesso na conquista de direitos**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/conceicaocinti/2013/05/27/reducao-da-maioridade-penal-um-retrocesso-na-conquista-de-direitos/>>. Acesso em 15 de mar. 2014.

CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 10 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em 22/04/2014.

DAMICO, José Geraldo Soares; **Juventudes Governadas: Dispositivos de Segurança e Participação no Guajuviras (Canoas/RS) em Grigny Centre (França)**. Porto Alegre, 2011.

HAMOY, Ana Celina Bentes . In: **Diretos Humanos e medida socioeducativas: uma abordagem jurídico-social**. Organização.– Belém: Movimento República de Emaús, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, CEDECA, Emaús, 2007.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e adolescente : doutrina e jurisprudência**. Ed. Atlas. 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de criança e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: SP: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136)> Acesso em 29mar. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os limites da revisão constitucional. **Revista do Direito Brasileiro**.v. 06, n. 10, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**.v. 1, 25. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Ivana Aparecida Weissbach. **Reflexões acerca dos direitos humanos e as medidas sócio-educativas**. In: *Proceedings of the 3rd III Congresso Internacional de*

*Pedagogia Social*, 2010, São Paulo (SP) [online]. 2010 [cited 05 April 2014]. Available from: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000009201000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000009201000100014&lng=en&nrm=iso)> .

MOREIRA, Vagner Rangel. **A cláusula pétrea da maioria penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31379&seo=1>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

NAKANO, N. **Adolescentes em conflito com a lei: reflexões acerca da responsabilidade penal e a problemática quanto à redução da idade penal**. Presidente Prudente/SP: 2005.

NICKNICH, M. **A dignidade do adolescente autor de ato infracional: o Poder Judiciário como instrumento de efetivação**. 2009. 143 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina na área de concentração: Direito, Estado e Sociedade. Florianópolis/SC, 2009.

PENNA, Bernardo Schmidt. Aumento da prioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3946, 21 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27563>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 40, n. 140, ago. 2010. Disponível em <[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742010000200017&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000200017&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 29 mar. 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980. p. 27-60.

RIZZINI, I. & VOGEL, A. **A história da assistência pública dirigida à infância no Brasil**. In: PILOTTI, Francisco & RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. RJ: Ed. Universitária Santa Úrsula – AMAIS: 1995.

RIZZINI, I. **O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária, 1997.

SARAIVA. João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Gustavo de Melo. **Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral**. Revista Brasileira de Histórias & Ciências Sociais. V. 03, nº 05, Julho de 2011.

SOARES, Valcy Ribeiro. **Desconstruindo o mito da impunidade no Estatuto da Criança e do adolescente**. Revista Vox ISSN, V. 02, nº02, Jan-Jun 2010.

TORRES, Luiz Henrique. **A Casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande**. Rio Grande: Biblos, 2006. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/biblos/article/viewFile/724/218>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.